



**DECISÃO Nº:** 187/2014 - COJUP

**PAT Nº:** 2026/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 286179/2013-3)  
**AUTUADA:** **Uvifrios Distribuidor Atacadista.**  
**Inscrição nº:** 20.244.606-4  
**ENDEREÇO:** Avenida Tomaz Landim, s/n, loteamento 5, Jardim Lola, São Gonçalo do Amarante - RN. CEP: 59015-900  
**AUTUANTES:** Dalzenir Leite de Queiroz, AFTE, Mat. 75.208-8  
**DENÚNCIA:** Deixar de recolher, na forma e no prazo regulamentares, o ICMS apurado e declarado.

*ICMS. Obrigação Principal. Falta de recolhimento de ICMS normal, apurado e declarado em Guia Informativa Mensal (GIM). Denúncia procedente.*

- 1. O valor do imposto devido foi declarado pelo próprio contribuinte.*
- 2. Comprovado o não recolhimento do ICMS relativo as GIMs dos meses de maio a setembro de 2012.*
- 3. Auto de Infração **Procedente.***

## **1 - O RELATÓRIO**

### 1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 2026/2013 – 1ª URT, lavrado em 03/12/2013, depreende-se que a empresa, devidamente qualificada nos autos, foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS normal declarado nas Guias Informativas Mensais – GIMs, conforme demonstrativos anexos.

A autuação se deu em razão da suposta infringência ao art. 150, inciso III, c/c arts. 105 e 130-A, do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado do Rio Grande do Norte – RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 13.640, de 13 de novembro de 1997, tendo como consequência a lavratura do Auto de Infração, supramencionado, com a proposta de aplicação da penalidade prevista no art. 340, incisos I, alínea "d", c/c art. 133 do mesmo diploma legal, resultando numa pena de multa no valor de R\$ 54.434,93 (cinquenta e quatro mil,

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Julgadora Fiscal



quatrocentos e trinta e quatro reais, noventa e três centavos), e na exigência do ICMS no valor de R\$ 108.869,84 (cento e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais, oitenta e quatro centavos), perfazendo um crédito tributário no valor total de R\$ 163.304,77 (cento e sessenta e três mil, trezentos e quatro reais, setenta e sete centavos).

### 1.2 - A Impugnação

A atuada em sua peça defensoria alega apenas a nulidade do Auto de Infração e cerceamento de defesa.

Nulidade porque entende que a intimação feita por edital não obedeceu as disposições regulamentares pertinentes.

Cerceamento de defesa porque se tivesse sido intimado antes da lavratura do Auto de Infração teria apresentado as provas do pagamento tributário.

Ao final, requer que seja acolhida a presente defesa, julgando-se nulo o Auto de Infração, acima mencionado.

### 1.3 - A Contestação

A atuante rebate os argumentos apresentados pela atuada, afirmando que a impugnante não atendeu as intimações anteriores, inclusive a publicada através de edital, tendo se manifestado somente após o recebimento da intimação por Aviso de Recebimento – AR.

Quanto à infração cujo cometimento foi imputado a atuada, essa em momento algum apresentou provas que pagou o crédito tributário, contudo através da apresentação de suas Guias Informativas Mensais (GIMs) comprovou que era devedora do débito ora exigido.

Finaliza pugnando pela manutenção do Auto de Infração em comento.

É o que importa relatar.



## **2 - OS ANTECEDENTES**

Consta nos autos, fls. 16, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

## **3 – O MÉRITO**

De acordo com os autos a empresa foi autuada pela falta de recolhimento do ICMS normal declarado nas Guias Informativas Mensais – GIMs, relativas aos períodos de 05/2012 a 09/2012, conforme demonstrativo as fls. 11.

A autuada foi devidamente notificada e impugnou o feito no prazo legal, tendo apresentado argumentos meramente protelatórios, beirando ao risível, pugnano pela nulidade do Auto de Infração.

Não encontram respaldo legal as alegações apresentadas pela autuada, em razão de que a intimação foi eficaz, pois a impugnante foi devidamente notificada, e a comprovação do pagamento de ICMS independe de notificação prévia do fisco antes da lavratura do auto de infração, pois a mesma era sabedora da falta do recolhimento do imposto, vez que o valor do ICMS exigido foi por ela declarado, através das GIMs dos meses de maio a setembro de 2012.

Todo o levantamento efetuado pela autuante decorreu da análise da documentação que foi apresentada pela própria autuada, portanto, não há reparos a fazer em fatos comprovados documentalmente.

O presente processo trata de lançamento de crédito tributário declarado pelo próprio contribuinte, conforme as GIMs relativas aos meses de maio a setembro de 2012.

O Regulamento do ICMS é cristalino ao determinar em seu artigo 150, inciso III, que o contribuinte é obrigado a pagar o imposto devido na forma e no prazo previstos na Legislação.

Não cabe delonga na apreciação do mérito, em razão de que não existem provas apresentadas pela autuada que comprovem o pagamento do imposto devido, fato que elidiria o cometimento da infração a legislação tributária.

---

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal*



Ante o exposto, fundamentada nas normas regulamentares e na comprovação das denúncias através das provas apresentadas pela autuante, posiciono-me pela procedência total do Auto de Infração em comento.

#### **4 – A DECISÃO**

Diante dos argumentos supracitados, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração de fls. 01.

Remeta-se o p.p. à 1ª URT, para que seja dada ciência à atuada e a autuante.

Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais, em Natal, 30 de junho de 2014.

*Lucimar Bezerra Dubeux Dantas*  
*Julgadora Fiscal – mat. 8655-0*